



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 860.221 - RJ (2006/0097541-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **VERA LÚCIA TIAGO E OUTROS**
ADVOGADOS : **MÁRCIO MATTOS CARNEIRO**
: **GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)**
: **ELIR CANANÉA SILVA**
RECORRIDO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADA : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)**

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA QUE APRESENTA NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. TERMO AD QUEM DO PENSIONAMENTO. DATA EM QUE OS FILHOS COMPLETAREM 25 ANOS. ACRÉSCIMO À QUOTA-PARTE DA VÍUVA DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PENSIONAMENTO PELOS FILHOS. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL SEM COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. O advento da Lei 11.232/2005, que instituiu o atual art. 475-Q, § 2º, do Código de Processo Civil, ao prescrever ser faculdade do juiz a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica, impõe que a Súmula 313 deste Tribunal seja interpretada de forma consentânea ao texto legal. Por isso, é possível determinar a inclusão de beneficiários de pensão em folha de pagamento de concessionária de distribuição de energia elétrica que, conforme apurado pelo Tribunal de origem, tem "idoneidade econômica".

3. Consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, o pensionamento deve cessar apenas na data em que os filhos do falecido genitor completarem 25 anos de idade.

4. É cabível o acréscimo à quota-parte da viúva do valor recebido a título de pensionamento pelos filhos, na medida em que houver a cessação da obrigação do pagamento de pensão a eles. Precedentes.

5. É incontroverso o óbito, portanto as despesas de funeral são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumidas, de modo que, mesmo não sendo comprovadas, é adequado seu ressarcimento, limitado ao previsto na legislação previdenciária. Precedentes.

6. A responsabilidade civil por acidente de trabalho é extracontratual, devendo os juros de mora fluírem a partir do evento danoso. Incidência da Súmula 54/STJ.

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 860.221 - RJ (2006/0097541-9)

RECORRENTE : VERA LÚCIA TIAGO E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRCIO MATTOS CARNEIRO
GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
ELIR CANANÉIA SILVA
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Vera Lúcia Tiago e seus dois filhos ajuizaram ação de indenização em face da Light Serviços de Eletricidade S/A. Informam ser esposa e filhos de Paulo Sergio Tiago que, no dia 19 de julho de 1987, faleceu em decorrência de acidente de trabalho quando efetuava o reparo da rede elétrica.

O Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, ao argumento de que o longo tempo decorrido entre a morte da vítima e o ajuizamento da ação (15 anos) afasta a alegação de dependência para efeito de pensionamento, inexistente também o dano moral, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para apenas conceder indenização por funeral e sepultura perpétua, no valor de 15 salários mínimos, e condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Não se conformando com a sentença, apelaram as partes para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento aos recursos, por entender que: a) os autores sofreram danos morais, fixando a compensação pecuniária em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada demandante; b) que o lapso temporal de 15 anos não descaracterizou a dependência econômica, arbitrando o pensionamento em dois terços dos ganhos que teria o falecido; c) a constituição de capital é desnecessária, tendo em vista a idoneidade econômica da ré, devendo os autores serem incluídos na folha de pagamento; d) as despesas com funeral e luto não foram demonstradas, tornando incabível o ressarcimento.

O acórdão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. QUEDA DE POSTE DE LUZ. DANO MORAL. ARBITRAMENTO EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LÓGICA DO RAZOÁVEL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. PENSIONAMENTO.

Diante das provas acostadas aos autos, verifica-se que a queda do obreiro se deu em virtude da falta de manutenção do poste que era de responsabilidade e de propriedade da empresa ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A culpa grave, caracterizada pela negligência, ocorreu pela falta de cautela e pelo descuido injustificável da ré, pois cientificada do estado precário do poste, ficou inerte. O longo lapso temporal nem sempre afasta a compensação por danos morais e materiais.

Dano moral caracterizado. Patamar que deve ser arbitrado dentro do princípio da lógica do razoável.

Pensão vitalícia para a esposa. Pensão para os filhos até que a maioria seja atingida, pois não há comprovação de que cursem ou que cursaram universidade.

Despesas com funeral não comprovadas.

Provimento parcial das apelações.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados com a decisão colegiada, interpuseram os autores recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal sustentando omissão, divergência jurisprudencial e violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 948, 962 e 1.059 do Código Civil de 1916; 398, 402 e 1.537 do Código Civil em vigor.

Sustentam que os juros de mora fluem a contar do acidente, não sendo correta a fixação da data do acórdão como termo inicial - no tocante aos danos morais - e a contar da citação no que diz respeito às demais verbas.

Alegam ser necessária a constituição de capital garantidor das prestações vincendas, pois a inscrição dos recorrentes em folha de pagamento só seria adequada caso a ré fosse pessoa jurídica de direito público, não sendo aplicável o entendimento à concessionária de serviço público, visto estar sujeita à falência, dissolução irregular e cassação da concessão.

Argumentam que a obrigação do genitor de prestar auxílio financeiro aos filhos não tem limite temporal, devendo ser fixado, como termo *ad quem*, a sobrevivência provável do falecido ou que a quantia devida aos filhos, por ocasião da cessação da obrigação, passe a acrescer à pensão da viúva.

Acenam que as despesas de funeral são presumidas, não sendo necessária a demonstração, devendo ser restabelecido o decidido na sentença que as fixou em 15 salários mínimos.

Aduzem que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) não há omissão; b) que a inversão da sucumbência significa que a ré terá de arcar com honorários equivalentes ao da condenação de primeiro grau; c) que não se trata de ilícito extracontratual, devendo incidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros de mora a contar da citação; d) não haver necessidade de constituição de capital; e) com a maioria dos filhos é extinto o pensionamento; f) que analisar o cabimento de indenização pelas despesas de luto e funeral exigiria reexame de provas, pois o acórdão apurou não ter havido demonstração de referidas despesas.

O recurso especial foi admitido às fls. 418-422.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 860.221 - RJ (2006/0097541-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **VERA LÚCIA TIAGO E OUTROS**
ADVOGADOS : **MÁRCIO MATTOS CARNEIRO**
: **GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)**
: **ELIR CANANÉA SILVA**
RECORRIDO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADA : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)**

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA QUE APRESENTA NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. TERMO AD QUEM DO PENSIONAMENTO. DATA EM QUE OS FILHOS COMPLETAREM 25 ANOS. ACRÉSCIMO À QUOTA-PARTE DA VÍUVA DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PENSIONAMENTO PELOS FILHOS. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL SEM COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. O advento da Lei 11.232/2005, que instituiu o atual art. 475-Q, § 2º, do Código de Processo Civil, ao prescrever ser faculdade do juiz a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica, impõe que a Súmula 313 deste Tribunal seja interpretada de forma consentânea ao texto legal. Por isso, é possível determinar a inclusão de beneficiários de pensão em folha de pagamento de concessionária de distribuição de energia elétrica que, conforme apurado pelo Tribunal de origem, tem "idoneidade econômica".

3. Consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, o pensionamento deve cessar apenas na data em que os filhos do falecido genitor completarem 25 anos de idade.

4. É cabível o acréscimo à quota-parte da viúva do valor recebido a título de pensionamento pelos filhos, na medida em que houver a cessação da obrigação do pagamento de pensão a eles. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. É incontroverso o óbito, portanto as despesas de funeral são presumidas, de modo que, mesmo não sendo comprovadas, é adequado seu ressarcimento, limitado ao previsto na legislação previdenciária. Precedentes.
6. A responsabilidade civil por acidente de trabalho é extracontratual, devendo os juros de mora fluírem a partir do evento danoso. Incidência da Súmula 54/STJ.
7. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. O acórdão recorrido dispôs: "Quanto à constituição de capital, este se mostra desnecessário, devendo os pensionamentos serem incluídos na folha de pagamento, tendo em vista a idoneidade econômica da empresa ré". (fl. 229)

A Súmula 313 deste Tribunal, anterior à Lei 11.232/2005, orienta que "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Posteriormente à edição da Súmula, com o advento da Lei 11.232/2005, o artigo 475 do Código de Processo Civil passou a dispor:

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

3.1. Dessarte, a Súmula 313/STJ deve ser interpretada de forma consentânea ao texto legal em vigor, que estabelece ser faculdade do juiz a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária, contanto que apresente clara higidez econômica.

Com efeito, como bem observa Humberto Theodoro Júnior, "com a Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.232, de 22.12.2005, que instituiu o atual art. 475-Q, não mais se impõe obrigatoriamente a imobilização de um capital para garantir o pensionamento", podendo o magistrado, caso se trate de condenação de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, substituir o capital previsto no § 1º por inclusão em folha de pagamento. (THEDORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 441)

No mesmo sentido, posicionam-se outros autores:

Curvando-se ao princípio que habita o art. 620, o legislador reformista (responsável pela edição da Lei 11.232/2005) *lapidou* a regra que envolve a substituição da constituição do capital. A inclusão do beneficiário na folha de pagamento de empresa privada depende da avaliação da solvabilidade da pessoa jurídica, a ser realizada pelo magistrado, debruçado nos elementos contábeis da sociedade. A substituição do capital por fiança bancária ou garantia real depende de requerimento do devedor. (MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil Comentado e Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 529)

O objetivo dessa regra foi positivar na lei a permissibilidade de, em vez de constituir capital, incluir o beneficiário da prestação (o credor dos alimentos) na folha de pagamento, o que era admitido pela jurisprudência em se tratando de pessoa jurídica de direito público, mas não em se tratando de empresa privada, mesmo que idônea. (FADEL, Sergio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 570)

A substituição da constituição do capital pela inclusão em folha, fiança bancária ou garantia real não é direito subjetivo do executado, mas apenas faculdade concedida ao juiz, que avaliará a sua conveniência em cada caso concreto. Da forma como o texto está redigido, nenhuma restrição há ao deferimento da substituição antes mesmo da constituição do capital, o que, na verdade, é solução ágil e econômica. (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado e Anotado** Barueri: Manole, 2. ed., 2008, p. 869)

3.2. No caso, a ré é concessionária que, à exceção do fornecimento aos grandes consumidores, tem o monopólio da distribuição de energia elétrica em sua área de concessão, tendo o Tribunal de origem constatado, ainda, sua "idoneidade econômica".

Nesse sentido, confira-se o consignado no acórdão vergastado: "Quanto à constituição de capital, este se mostra desnecessário, devendo os pensionamentos serem incluídos na folha de pagamento, tendo em vista a idoneidade econômica da empresa ré." (fl. 229)

Com efeito, como a lei concede ao magistrado, em se tratando de empresa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito privado de notória capacidade econômica, a faculdade de determinar a inclusão em folha dos beneficiários da pensão, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível na Súmula 7 desta Corte.

3.3. Ademais, a título de registro, deve ser esclarecido que a constituição de capital é medida que visa garantir o cumprimento da obrigação, de modo que nada impede que, em ocasião futura, possa vir a ser determinada, caso, a título de exemplo, ocorra deterioração da capacidade econômica da ré.

Nesse diapasão, leciona Sergio Sahione Fadel:

A constituição de capital é medida que diz respeito ao modo de assegurar o cumprimento da obrigação...

[...]

Tanto assim é, que, se o juiz não a tiver imposto na sentença, poderá fazê-lo quando e se vier, a qualquer tempo, a revelar-se necessário, tanto na execução provisória quanto na definitiva. Daí não ser adequada a expressão "condenará" (usada pelo revogado art. 602) - oportunamente substituída por "poderá ordenar", pelo atual art. 475-Q-, pois não se trata de uma verdadeira e própria condenação, senão de uma medida executória cujo propósito é garantir o cumprimento da obrigação e só durar enquanto durar a obrigação. (FADEL, Sergio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 568)

4. Como termo *ad quem* do pensionamento dos filhos da vítima de acidente do trabalho, o acórdão recorrido estipulou a data em que aqueles completam 21 anos de idade.

Dessarte, merece parcial acolhida a irresignação, pois a jurisprudência deste Tribunal estabelece que deve haver pensionamento até a data em que os beneficiários completarem 25 anos de idade.

Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - SEGURADORA - OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO - AUSÊNCIA - PENSIONAMENTO MENSAL - MORTE DO PAI DOS AGRAVADOS - TERMO FINAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

[...]

III - A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que termo *ad quem* da pensão devida aos filhos menores em decorrência do falecimento do genitor deve alcançar a data em que os beneficiários completem vinte e cinco anos de idade, quando se presume concluída sua formação.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1190904/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO PAI E MARIDO DOS RECORRIDOS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos.

[...]

8. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 586.714/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO COMBATIDO - INOCORRÊNCIA - MENOR IMPÚBERE - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO - DATA DO EFETIVO PREJUÍZO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 43 DO STJ - PENSÃO DEVIDA A FILHO MENOR - TERMO FINAL - 25 ANOS DE IDADE - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Verifica-se, da análise dos autos, que o entendimento do v. acórdão recorrido de que, "em se tratando de filho menor, especialmente impúbere, a sua dependência econômica em relação ao pai e sua necessidade alimentar se presumem, não necessitando, por consequência, de serem demonstradas por qualquer meio de prova, pois o seu caráter alimentar não pode ser invocado senão em benefício do menor, e nunca para prejudica-lo" é correto e não merece qualquer reparo.

3. O entendimento desta egrégia Corte é de que a pensão devida ao filho menor, em razão de acidente de trânsito, deve estender-se até quando aquele completar a idade de 25 anos.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 718.562/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 25/08/2008)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

[...]

4. A pensão mensal fixada, a título de danos materiais, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, é devida a partir da data do evento danoso em se tratando de responsabilidade extracontratual, até a data em que o beneficiário - filho da vítima - completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011)

Processual civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Súmula nº 98. Aplicação.

Ação de indenização. Acidente de trânsito. Veículo automotor e motocicleta. Morte da vítima. Pensão mensal. Idade limite.

I – "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula nº 98).

II – A pensão devida ao filho menor, em razão de falecimento do seu pai, vítima de acidente de trânsito, deve estender-se até quando aquele completar 25 anos.

III – Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 275.274/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 03/09/2001, p. 220)

5. É cabível o acréscimo à quota-parte da viúva do valor a ser recebido a título de pensionamento pelos filhos, na medida em que houver a cessação da obrigação de pagamento de pensão a estes.

Observe-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL, ESPOSO E PAI DOS AUTORES. DANO MORAL. FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. DIREITO DE ACRESCER ASSEGURADO. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO. NATUREZA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO.

I. Dano moral aumentado, para amoldar-se aos parâmetros usualmente adotados pela Turma.

II. O beneficiário da pensão decorrente de ilícito civil tem direito de acrescer à sua quota o montante devido a esse título aos filhos da vítima do sinistro acidentário, que deixarem de perceber a verba a qualquer título. Precedentes do STJ.

[...]

V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 625.161/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 177)

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Acidente de trabalho. Morte do empregado. Eletrochoque. Mau funcionamento do equipamento. Culpa do empregador. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Danos materiais. Pensão. Direito de acrescer.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ao cessar, para um dos beneficiários, o direito a receber pensão relativa à indenização dos danos materiais por morte, sua cota-parte acresce, proporcionalmente, aos demais.

(REsp 408.802/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 185)

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRÂNSITO. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. PENSÃO. BENEFICIÁRIO REMANESCENTE. DIREITO DE ACRESCE.

I. O beneficiário da pensão decorrente do ilícito civil tem direito de acrescer à sua quota o montante devido a esse título às filhas do de cujus, em virtude do advento da maioridade (REsp n. 17.738/SP, 4ª Turma, DJU de 22.05.95; REsp n. 148.955/PR, 4ª Turma, DJU de 17.05.99 e Súmula n. 57 do extinto TFR).

II. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 404.653/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 240)

6. Conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido demonstrado o óbito, as despesas de funeral são presumidas, de modo que é adequada fixação limitada ao previsto na legislação previdenciária:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. LUTO E FUNERAL. PROVA. CAPITAL.

1. A DISPENSA DA FORMAÇÃO DE CAPITAL, QUE PODE BENEFICIAR TAMBÉM EMPRESAS PRIVADAS, DEPENDE DE UM JUÍZO SOBRE A IDONEIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA OBRIGADA.

2. A EXIGÊNCIA DE PROVA DAS DESPESAS COM LUTO E FUNERAL É DISPENSADA QUANDO A VERBA DEFERIDA É MÍNIMA, CORRESPONDENTE AO PREVISTO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA CASOS TAIS.

3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 95367/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/1996, DJ 03/02/1997, p. 732)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA.

DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.

[...]

8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997) 9. Recurso especial provido. (REsp 210.101/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL, ESPOSO E PAI DOS AUTORES. DANO MORAL. FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. DIREITO DE ACRESCER ASSEGURADO. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO. NATUREZA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO.

[...]

III. Desnecessidade de comprovação das despesas de funeral para a obtenção do ressarcimento dos causadores do sinistro, em face da certeza do fato, da modicidade da verba quando dentro dos parâmetros previstos pela Previdência Social e da imperiosidade de se dar proteção e respeito à dignidade humana. Precedentes do STJ.

IV. Os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para pagamento das prestações vincendas.

V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 625161/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 177)

7. Em se tratando de acidente de trabalho, a responsabilidade civil é aquiliana.

Destarte, tem natureza extracontratual, de modo que, nos termos da Súmula 54 desta Corte, os juros de mora fluem a partir do acidente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

[...]

3. Em ação de indenização por acidente de trabalho, o fato de o valor devido a título de aquisição e colocação das próteses reparadoras ter sido apurado em liquidação de sentença não acarreta a incidência dos juros de mora a partir de data diversa daquela do evento danoso. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1100290/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FILHO NASCITURO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA FIXAÇÃO PELO JUIZ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CONFIGURDA A MÁ-FÉ DA PARTE E OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO. DESNECESSIDADE.

[...]

- É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento. Precedentes.

- Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 54 da Corte, contabilizando-os a partir da data do evento danoso. Precedentes - É possível a apresentação de provas documentais na apelação, desde que não fique configurada a má-fé da parte e seja observado o contraditório. Precedentes.

- A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumpram a sua finalidade essencial, sem que acarretem prejuízos aos litigantes.

Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Recurso especial da ré não conhecido.

(REsp 931.556/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. TEORIA DO RISCO CRIADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ. DISSÍDIO NÃO-COMPROVADO.

1. O Tribunal de origem decidiu com base nas provas apresentadas.

Rever tal posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

2. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, a incidência dos juros de mora deve iniciar-se na data do evento danoso. Súmula n. 54/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 633.235/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 13/10/2009)

8. No que tange ao pleito de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da condenação, no ponto, carecem de interesse recursal os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes, pois houve a fixação, pela primeira instância, em 10% sobre o valor da condenação em favor da ré, tendo a Corte local invertido os ônus sucumbenciais.

Desse modo, os honorários já estão arbitrado em 10% sobre o valor da condenação em favor dos recorrentes, que são os autores da ação.

9. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) estabelecer como termo *ad quem* do pensionamento dos filhos do acidentado a data em que completarem 25 anos; b) reconhecer o direito à viúva de acréscimo à sua quota-parte do pensionamento dos filhos do falecido, na medida em que houver a cessação do pensionamento a eles; c) condenar a recorrida ao ressarcimento das despesas de funeral, limitadas ao valor estabelecido na legislação previdenciária; d) determinar a incidência dos juros de mora a contar do evento danoso. No mais, mantido o acórdão recorrido, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0097541-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 860221 / RJ

Números Origem: 20020010600726 200500117921

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VERA LÚCIA TIAGO E OUTROS
ADVOGADOS	: MÁRCIO MATTOS CARNEIRO GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S) ELIR CANANÉIA SILVA
RECORRIDO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.